

secos personalidade jurídica; realização de serviço público, afetação de recursos próprios extrínsecos criação legal e tutela administrativa (Direito adm. 1939, pág. 239). A Embratel reúne os requisitos que singularizam as Entidades Autárquicas. Essas, porém, não exorbitam do Estado, de que são apenas serviços descentralizados. Santi Romano considera-se entidades auxiliares do Estado (Corso di Dir. Adm. 1937, pág. 84). Para Bielsa, o ente autárquico é pessoa jurídica com capacidade de auto administração, mas que, em face do Estado, é considerado um dos seus órgãos, porque tem os mesmos fins (derecho adm. vol. I, pág. 241). Na sua obra clássica, Demismos afirma e demonstra que os entes autônomos são membros integrantes da chell afirma e demonstra que os entes autônomos são membros integrantes da organização jurídica do Estado (Los Entes Autônomos, pág. 67). Sustenta F. Campos que a personificação e patrimonialização do serviço público não desnatura a administração desse, que pertence ao Estado. Esse destaca da massa da Administração central outros interesses, confiando-os a entidade dotada de elementos próprios de ação. Tais entidades são um prolongamento ou continuação do poder ou da administração pública (Pareceres, 2ª série, pág. 207). O Estado poderá ser, assim, comparado a uma constelação ou um sistema planetário com o núcleo central, que serão os serviços centralizados e corpos menores, constituídos dos entes autárquicos. Esses e aquele, porém, formam um só todo, substancialmente idêntico. Os entes autônomos, pois, não se separam do Estado, nem a esse se contrapõem, mas antes o integram no conjunto dos serviços centralizados e descentralizados. Estabelecidas essas premissas, acordes com a lição do moderno direito administrativo, fácil será concluir que os bens constitutivos do patrimônio autônomo dessas entidades são bens do Estado (V. Bonnará, Droit adm. 1940, pág. 542). III — Se são bens do Estado, isto é, da União, encarado o Estado do ponto de vista do regime federativo, ou bens nacionais, segundo a expressão corrente, não podem escapar ao registro dos serviços do Domínio da União. É, aliás, o que está expresso nos regulamentos próprios. Déles, o mais explícito, o Decreto nº 7.751, de 1909, dá competência taxativa a antiga Diretoria do Patrimônio Nacional para o tombamento e o registro dos bens do domínio privado da Nação (art. 33). A preceituação legal está reproduzida no vigente decreto nº 22.148, de 1946 acima citado. III — Na conformidade das observações acima expostas, oficie-se a superintendência da Companhia Telefônica Brasileira de acordo com o minutado. — Francisco Sá Filho, Diretor. Em 21-9-66. Processo número 184.980/66.